



**Processo nº** : 2012001004  
**Interessado** : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
**Assunto** : Altera dispositivos da lei nº 17.441, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de grupos geradores de energia elétrica.

VOTO EM SEPARADO

Contém os presentes autos, originados no Poder Executivo e encaminhados a esta Casa pelo Chefe do Executivo por meio de Ofício-Mensagem nº 22/2013, proposta de alteração de dispositivos da lei nº 17.441, de 21 de outubro de 2011, com a finalidade de conceder incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de grupos geradores de energia elétrica.

Considerando a relevância das várias proposituras dos representantes do povo reunidos nesta Casa, pedimos vista dos autos *sub examine*, a fim de averiguar a regularidade das informações contidas no Ofício-mensagem supracitado. Em análise detida, constatamos que não foi anexado ao Processo 2013001004 estudo do Impacto Orçamentário e os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto nos arts. 11, 14, 15 e 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000<sup>1</sup>.

De acordo com a melhor jurisprudência do STF, (ADI 352-MC, Rel. Min. Celso de

<sup>1</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>. Acessado em 29/04/2013



Mello, julgamento em 29-8-1990, Plenário, DJ de 8-3-1991.), temos:

Reveste-se de plausibilidade jurídica, no entanto, a tese, sustentada em Ação Direta, de que o legislador estadual, condicionado em sua ação normativa por princípios superiores enunciados na Constituição Federal, não pode, ao fixar a despesa pública, autorizar gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou omitir-lhes a correspondente fonte de custeio, com a necessária indicação dos recursos existentes.

A potencialidade danosa e a irreparabilidade dos prejuízos que podem ser causados ao Estado-membro por leis que desatendam a tais diretrizes justificam, ante a configuração do *periculum in mora* emergente, a suspensão cautelar do ato impugnado

Grifos nossos

Desta feita, comprometidos com a função constitucional de nossos mandatos parlamentares, qual seja o de Representantes do Povo – com o qual nos vinculamos incondicionalmente desde o início – é que nos manifestamos na defesa do binômio responsabilidade orçamentária\bem público. Qualificados pela coerência técnica e política, em respeito a texto de lei contido no art. 5º da CRFB/88 e nos arts. 1º, §1º ao 3º, I, a; 15 e 16, I da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:



I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Grifos nossos

Registra-se, ainda, que de acordo com assertada vertente do Princípio Constitucional da Legalidade fundamenta-se o Princípio da Indisponibilidade das receitas públicas. Como é sabido o patrimônio público é de propriedade da coletividade e a ninguém é dado o direito de dispô-los livremente. De acordo com o art. 167, incisos I e II da CRFB/88, *in verbis*:

**Art. 167. São vedados:**

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta

Grifos nossos

consubstancia-se, portanto, o Princípio da Legalidade ao prescrever que são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Assim sendo, a renúncia de receita que pretende o Projeto de Lei ora em tela acarreta no orçamento público do Estado de Goiás, sem prévio planejamento, déficit orçamentário a que o presente quadro econômico do Estado não suporta. Tal fato termina sendo um indício de má gestão dos recursos públicos já que a renúncia de receita deveria ser instruída com o devido planejamento do impacto econômico

*Handwritten signature and initials*



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



resultante para os cofres públicos.

Cabe frisar que, como membros do Poder Legislativo atinentes ao cumprimento das diretrizes normativas que norteiam o exercício sério de nossas funções, outro não poderia ser nosso proferimento. O Poder Executivo, e nem seus administradores, podem achar-se em posição tal que permita a eles agir de modo contrário à Lei. Expressamo-nos, assim, **CONTRÁRIOS A MATÉRIA** mediante a ausência dos requisitos legais – a que deveria estar vinculado o Poder Executivo.

É o voto em separado, ao qual solicitamos destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em            de            de 2013.

**MAURO RUBEM**  
Deputado Estadual

*Mauro Rubem*  
**KARLOS CABRAL**  
Deputado Estadual

**LUIS CESAR BUENO**  
Deputado Estadual

*Humberto Aídar*  
**HUMBERTO AÍDAR**  
Deputado Estadual